

Fls.

Processo: 0083780-29.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS

Réu: CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA

Réu: ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA

Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

Réu: ANDERSON LUIS DE MORAES

Réu: ALEXANDRE CESAR ZIBENBERG

Réu: DOUGLAS DE SOUZA GOMES

Réu: OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR

Réu: LEANDRO DE SOUZA CAVALIERI VALLE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Angelica dos Santos Costa

Em 22/04/2020

Decisão

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ - FTCOVID-19/MPRJ e da 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL em face do ESTADO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e outros, todos devidamente qualificados nos autos no qual requer, em síntese, medidas para coibir toda e qualquer tipo de manifestação, carreata ou passeata, que possa vir a violar os decretos estaduais e municipais do Rio de Janeiro editados em razão da pandemia do coronavírus - COVID 19.

Esse é o breve relatório. Decido.

Como bem salientado pelo autor da presente ação, é despidendo tecer maiores explicações acerca da pandemia declarada por conta do novo coronavírus (COVID-19) eis que de conhecimento público.

Foi editada pelo Governo Federal a Lei 13979/20 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento do coronavírus (Covid-19), permitindo o isolamento e autorizando a quarentena no Brasil.

Seguindo nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência regional, bem como os municípios que o integram, já editaram decretos com o objetivo de prevenir a

proliferação do vírus.

Dentre as diversas medidas estão a proibição de eventos que gerem aglomeração de pessoas, tais como shows, casas de festas, comícios, passeatas e afins.

O direito à manifestação é constitucionalmente garantido assim como o direito à saúde deve ser preservado, possuindo ambos o status de direito fundamental em nossa Carta Magna.

Não se pode deixar de consignar que em uma hipótese de colisão entre direitos fundamentais, caberá o sopesamento de um sobre o outro para que se decida o mais adequado a prevalecer no caso concreto, operando-se o princípio da relatividade.

No caso em tela, pretende-se coibir todo e qualquer tipo de manifestação, seja passeata ou carreata, sob a alegação de gerar aglomeração e violar os decretos estaduais e municipais em vigor.

Ora, não é razoável que os direitos fundamentais previstos no art.5º, incisos IV e XVI da CRFB/88 quais sejam, da livre manifestação do pensamento e o direito de reunião pacífica em locais públicos, sejam relativizados se não confrontarem o direito à saúde.

Sob este aspecto, verifico que a carreata não gera aglomeração de pessoas e risco a saúde pública uma vez que cada pessoa ficará em seu próprio automóvel não tendo contato umas com as outras. Diferentemente da passeata, a qual já é expressamente proibida, cabendo aos órgãos competentes exercer o poder de polícia com respaldo nas normas já mencionadas e em vigor.

A título de comparação, vale mencionar a campanha de vacinação contra H1N1 realizada há dias atrás no Estado do Rio de Janeiro, sob sistema de drive thru, ou seja, em que as pessoas foram imunizadas dentro dos seus respectivos automóveis, formando-se enormes filas, no entanto, sem contratempos, fato amplamente divulgado pela mídia.

Nota-se que, assim como a imunização supramencionada foi muito bem implementada e sucedida, poderá o direito fundamental de manifestação do pensamento ser exercido do mesmo modo, com a devida orientação e fiscalização das autoridades locais.

Caberá aos manifestantes o exercício dos seus direitos, exclusivamente dentro de seus veículos sob pena das sanções devidas pelas autoridades competentes.

Ademais, na hipótese dos autos, não há indicação de que esteja efetivamente marcada ou agendada qualquer carreata ou passeata a fim de que o Poder Judiciário decida o caso concreto e não situações hipotéticas.

Frise-se que, uma decisão com fundamento em evento futuro e incerto, deve presumir uma manifestação em veículos, sem aglomeração de pessoas e sem ofensas às legislações estaduais e municipais vigentes acerca da denominada quarentena.

Inexiste razoabilidade em se obter decisão judicial para ratificar o que já decorre dos próprios decretos em vigor e da atuação fiscalizatória das polícias.

No que concerne ao pedido de expedição de ofícios às redes sociais, não merece acolhimento. Primeiro, porque não há informação de evento concreto a ser realizado. Segundo, porque não se pode delegar a um ente particular a difícil tarefa de sopesar direitos conflitantes e decidir que determinado discurso infringe ou não a legislação. Por fim, não há informação de que tais plataformas estejam inobservando as regras pertinentes as suas atribuições.

Vale mencionar que o marco civil da internet, Lei 12.965/2014 prevê em seu art.19 a responsabilidade civil das redes sociais somente se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para indisponibilizar o conteúdo. Esta regra é posta com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados e por consequência a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Distribua-se.

Rio de Janeiro, 23/04/2020.

Angelica dos Santos Costa - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Angelica dos Santos Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43NQ.CZUL.S14H.S9N2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos